



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ed. Extra
LEI Nº *2812*, DE *27* DE *março*, DE 2020.
PUBLICADO

EM 27 DE março DE 2020
no, DOE-ITA, edição nº 56-A/2020
Pág. 40151 Segund.

AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA AS FAMÍLIAS ASSISTIDAS POR PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS E AFETADAS PELA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a distribuição de cestas básicas para as famílias assistidas por programas socioassistenciais e afetadas pela pandemia COVID-19 no Município de Itaboraí.

Parágrafo único - A merenda escolar mantida nas dispensas das escolas públicas municipais poderão ser utilizadas, em caráter emergencial, para confecção das cestas básicas.

Art. 2º - A montagem das cestas básicas deverá ser realizada pela equipe de profissionais de nutrição e merenda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, nas respectivas unidades escolares, e após, as mesmas deverão ser devidamente destinadas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que será responsável pela entrega às famílias destinatárias.

Parágrafo único – Durante a montagem e distribuição das cestas básicas, deverá o poder público, através da Secretaria Municipal de Saúde, dispor para os servidores, os devidos equipamentos e itens de segurança à saúde do trabalhador.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá observar critérios de acompanhamento para verificação de situação real de vulnerabilidade, para além da inserção no Cadastro Único, quais sejam:

I – Ter como integrante do núcleo familiar estudante da rede pública municipal de Itaboraí

II – Ser devidamente acompanhado pelos equipamentos públicos socioassistenciais;

III – Ser beneficiário do Programa Bolsa Família;

HP

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV – Compor núcleo familiar classificado como abaixo da linha da extrema pobreza;

Art. 4º - Além dos critérios dispostos no artigo anterior, as cestas básicas poderão ser utilizadas, em caráter excepcional e emergencial, desde que comprovados por meio de atendimentos técnicos sociais, para o atendimento de famílias que estejam em situação de risco e vulnerabilidade, em virtude da paralisação de suas atividades laborativas enquanto profissionais autônomos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos automaticamente revogados quando declarado, pelas autoridades competentes, o fim da pandemia do novo coronavírus.

Itaboraí, 27 de março, de 2020.


Sadinoel Oliveira Gomes Souza
Prefeito

